



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02443/08

fl. 1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2007

Gestor: Deoclécio Moura Filho

Advogado: Antônio Brito Dias Júnior

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DEOCLÉCIO MOURA FILHO, EXERCÍCIO 2007. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. SANEAMENTO DA APLICAÇÃO A MENOR NO FUNDEB E RECEITA DO MUNICÍPIO REGISTRADA A MENOR. EXCLUSÃO DA SOLIDARIEDADE DO EX-GESTOR QUANTO AO DÉBITO IMPUTADO EM CONJUNTO COM A OSCIP. EXCLUSÃO DO DÉBITO IMPUTADO EXCLUSIVAMENTE AO EX-PREFEITO. MANUTENÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES DO ACÓRDÃO APL TC 00417/2011.

ACÓRDÃO APL TC 00245/2015

RELATÓRIO

Examina-se o Recurso de Reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, contra a decisão contida no Acórdão APL TC 00417/2011, emitido quando do exame de suas contas, relativas ao exercício de 2007.

Na sessão de 22 de junho de 2011, o Tribunal Pleno decidiu emitir o Parecer PPL TC 00082/2011, contrário à aprovação da prestação de contas relativa a 2007, de responsabilidade do impetrante, em razão das seguintes irregularidades: 1) despesas administrativas da OSCIP INTERSET não comprovadas, no valor de R\$ 310.555,01; 2) despesas não comprovadas com pessoal da OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 208.397,00; 3. diferença apurada entre o valor total transferido para a conta empréstimo BB nº 9.175-8 (R\$ 355.161,98) e total contabilizado como despesa de empréstimo (R\$ 377.986,47, sendo orçamentária - R\$ 84.304,27 e extra-orçamentária-R\$ 293.682,20), no valor de R\$ 22.147,97; 4. receita total do município contabilizada a menor, em razão da diferença de R\$ 325.833,99, relativa à dedução para formação do FUNDEB, apurada entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como retido para a formação do Fundo, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07); e 5. aplicação de 52,96% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo legal seria de 60%.

Através do Acórdão APL TC 00417/2011, o Tribunal decidiu:

- 1) Declarar atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal,
- 2) Imputar o débito, solidariamente, ao Sr. Deoclécio Moura Filho e a OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 518.952,01, relativo às despesas administrativas da OSCIP INTERSET não comprovadas, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02443/08

fl. 2

total de R\$ 310.555,01 e despesas não comprovadas com pessoal da OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 208.397,00;

- 3) Imputar débito ao gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, como ordenador de despesa, no total de R\$ 347.981,96, sendo R\$ 22.147,97, em decorrência da diferença entre o valor total transferido para a conta empréstimo BB nº 9.175-8 (R\$ 355.161,98) e o total contabilizado como despesa orçamentária e extra-orçamentária de empréstimo (R\$ 377.986,47), e R\$ 325.833,99, relativo à diferença entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como dedução para a formação do FUNDEB, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07);
- 4) Aplicar multa pessoal, ao Sr. Deoclécio Moura Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades constatadas na PCA;
- 5) Representar ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público e ao INSS, e
- 6) Recomendar à Administração Municipal de Taperoá no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Irresignado, o ex-prefeito impetrou o Recurso de Reconsideração de fls. 6547/8638.

Observa-se, preliminarmente que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente, bem como em relação à tempestividade de sua interposição.

Analisando o Recurso interposto, o GEA entendeu pelo saneamento total das irregularidades atinentes a: (1) aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério (61,23%) e (2) receita total do município contabilizada a menor, em razão da diferença de R\$ 325.833,99, relativa à dedução para formação do FUNDEB, apurada entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como retido para a formação do Fundo, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07), permanecendo as demais, conforme comentários abaixo.

Respeitante as despesas administrativas da OSCIP INTERSET sem que tenham sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas, no valor de R\$ 310.555,01.

Na tentativa de se esquivar da responsabilização solidária, o gestor municipal determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, sob o pretexto de que a declinada OSCIP faltara com o dever de prestar contas das subvenções recebidas durante o exercício de 2007, como, aliás, depreende-se dos trechos grifados acima.

Afirma o recurso que todas as medidas para salvaguardar o erário foram adotadas pela Administração Municipal não podendo o seu comandante (prefeito) ser solidariamente responsabilizado, tudo isso, à luz do art. 8º da LOTCE.

Em primeiro lugar, vale sublinhar que a razão decantada (ausência do dever de prestar contas) pela defesa para abertura da TCE não subsistiu, explico. Refoge a verdade a afirmação de que a INTERSET foi relapsa no dever de prestar contas. Para dar robustez a assertiva, é bom salientar que em nenhum momento da TCE a OSCIP tombou documentos que já não estivessem sob a posse do Poder Executivo local. Mas, mesmo assim, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02443/08

fl. 3

Comissão Tomadora da Contas teve acesso a toda documentação referente à prestação de contas do período. Então, como isso seria possível? Acontece que a INTERSET já teria enviado a Secretaria de Administração a prestação de contas integral do exercício. É fácil chegar a essa ilação quando verificamos que a Comissão, através do Ofício nº 001/2009 (fls. 3.804), solicitou à citada Pasta parte da documentação referente à prestação de contas da Organização (OSCIP), no que foi atendida, mediante memorando interno (fl. 3.805), em cujos anexos eram dispostos os materiais requisitados (fls. 3.806/4.062).

Ademais, dê-se o destaque devido a outros documentos incorporados a defesa inicial que demonstram, de forma incontestável, a efetiva prestação de contas da OSCIP, tais como: Atas bimestrais – Relatório Geral 2007 (fls. 4.185/4.229); Memorandos internos da INTERSET para substituição de ‘voluntários’ (fls. 4.301/4.375); Relatório Geral Anual 2007 (fls. 4.441/4.494) e; Relatório fotográfico e avaliação dos ‘voluntários’ (fls. 4.496/6.059). Em termos mais claros, a Edilidade estava de posse de toda a prestação de contas da INTERSET, porém a Administração Municipal negligenciou a análise de tais documentos até a inspeção desenvolvida pelos Técnicos do Controle Externo. Portanto, a bandeira empunhada pela defesa de omissão da entidade do terceiro setor não prospera.

Feito os comentários cabíveis, passa-se a analisar a TCE (fls. 3.796/4.069).

Em 13/02/2009 (atente-se para a sequência de datas), através do Ofício PMT nº 0103/2009 – SMF (fls. 3.797), a Secretaria de Finanças recomendou ao Sr. Prefeito que instalasse Tomada de Contas Especial para apurar possíveis irregularidades na condução dos Termos de Parceria com a INTERSET. O documento foi recepcionado pelo Gabinete do Prefeito em 13/02/2009, com se percebe na aposição de assinatura do recebimento.

Ocorre que, em verdadeiro exercício premonitório, o Sr. Deoclécio Moura Filho, em atendimento ao precitado ofício, decidiu, através de despacho (fls. 3.798), pela instauração da TCE, designando os membros componentes da Comissão Tomadora, no dia 06/02/2009, data, aliás, confirmada pelo ‘recebido’ (canto inferior da página), cuja publicação aconteceu em 09/03/2009, sob o formato de Portaria (nº 122/2009 GP). De forma clara, o gestor municipal anteviu o movimento de recomendação da Pasta das Finanças, inclusive, o número do ofício que, mais tarde, seria emitido, demonstrando capacidade clarividente elogiável.

Com efeito, fica patente que a Administração Municipal, às pressas, tentou dar início a procedimento que visava, unicamente, a exclusão da responsabilidade do Chefe do Executivo. A evidenciação se mostra mais nítida se consideramos que a ação administrativa municipal (instauração de TCE) só ocorreu após o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ter iniciado procedimentos (Auditorias) para fiscalizar as irregularidades cometidas na execução dos Termos de Parceria com a INTERSET, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, cujo início dos trabalhos aconteceu no final de janeiro de 2009 e foi finalizado (inspeção local) durante os primeiros dias de fevereiro do mesmo ano.

Em 03/03/2009, a Unidade Técnica deste Tribunal emitiu Relatório de Inspeção Especial (fls. 2.452/2.477) acentuando, entre outras, as imperfeições contidas na condução dos Termos de Parceria firmados entre a INTERSET e a Prefeitura de Taperoá (exercício 2007). Em seguida, e com esteio nas conclusões da Auditoria, a Comissão Tomadora, em 23/03/2009, exarou relatório preliminar acerca do exame dos citados pactos. O relato lá contido nada mais é senão comentários a respeito do trabalho da Instrução da Corte de Contas Paraibana.

Em 25/03/2009, a INTERSET foi oficialmente notificada do andamento do procedimento administrativo, momento em que lhe foi oportunizada a possibilidade de defesa. Aos dez dias de abril de 2009, a OSCIP, por meio de seu Presidente, através do Ofício nº 043/2009 (fls. 3.962/3.963), alegou estar subsidiando o Tribunal de Contas do Estado com informações necessárias ao desate das falhas atribuídas na execução dos Termos de Parceria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02443/08

fl. 4

(Inspeção Especial) e, por isso, solicitava a suspensão dos trabalhos daquela TCE. Pleito acatado em 16/04/2009 (fls. 3.982/3.983).

A propalada Comissão só retornaria as funções de “investigação” em 01/04/2010, por ocasião da elaboração de nova manifestação da Auditoria do Sinédrio de Contas (relatório de análise de PCA de Taperoá, 2007, fls. 2.478/2.492, em 26/02/2010). Em 07/04/2010, a Comissão Tomadora confeccionou relatório de aditamento (fls. 4.035/4.043), todo baseado nas constatações da Auditoria, sugerindo ao final a notificação da INTERSET para apresentação de defesa.

A organização do Terceiro Setor abdicou do direito ao contraditório e à ampla defesa, por não atender ao chamado no prazo convencionado. Por derradeiro, foi elaborado relatório final (fls. 4.049/4.055), apenas concordando com o Órgão Técnico do Tribunal de Contas no que se refere à irregularidade nas despesas administrativas cobradas pela INTERSET, no valor de R\$ 310.555,01. Entendeu a Comissão da TCE que a responsabilidade deveria ser atribuída integralmente à instituição parceira. Pormenorizado o histórico da Tomada de Contas Especial, mister se faz dar ares de destaque ao fato de que esta Auditoria não concorda com a exclusão da responsabilidade do Chefe do Executivo local, pelas seguintes razões:

A uma. É preciso lembrar que o exercício ora tratado é o de 2007. Sendo assim, se a Prefeitura estava de posse da prestação de contas da OSCIP, desde os albores de 2008, por que só em fevereiro de 2009 os trabalhos de análise desses documentos foram ocorrer? Não teria havido desídia da Administração? Na opinião deste Corpo de Instrução o direito de instaurar a TCE estava precluso, por questão temporal.

A duas. A Tomada de Contas Especial visa identificar responsáveis e quantificar o dano suportado pelo Erário. Portanto, se o Tribunal de Contas já havia dado início a tais procedimentos, por quais motivos a Edilidade deveria debruçar-se sobre igual matéria sem nada acrescentar as conclusões dimanadas pela Unidade Técnica deste Sodalício? Esta Auditoria entende que ocorrera a preclusão lógica à TCE.

É preciso deixar assente que para se atribuir responsabilidade a um agente político este deve ter concorrido para o dano em virtude de conduta omissiva ou comissiva praticada com culpa ou dolo.

O art. 8º e parágrafos da LOTCE/PB ensina que a autoridade administrativa deverá, **imediatamente** (grifei), instaurar TCE, quando presentes fatos ensejadores, sob pena de responsabilidade solidária. Em caso de omissão neste dever, o Tribunal determinará a instauração, fixando prazo. Desta feita, percebe-se que a instauração se dá por ato do agente competente ou por determinação do Tribunal de Contas.

A inteligência do § 2º, do art. retro-citado, remete ao fato de que, após desenvolvidos todos os procedimentos da TCE no âmbito administrativo, as conclusões acerca da responsabilização de agente(s) e quantificação do dano serão encaminhadas ao Tribunal de Contas para julgamento e, na hipótese de confirmação das apurações, imputação de débito, com força de título executivo, ao(s) causador(es) do dano.

Com esteira no sobredito, verifica-se que a TCE apresenta duas fases distintas: uma interna, sob a circunscrição da administração, a qual compete apurar os fatos; e outra externa, cuja competência é exclusiva do Tribunal de Contas.

Em conformidade com o disposto no caput do art. 8º da LOTCE, diante da ocorrência de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, bem como da existência de dano ao erário, a autoridade competente deverá, sob pena de responsabilização solidária, imediatamente, adotar providências para a instauração de tomada de contas especial, para quantificar o dano e identificar os responsáveis.

Por derradeiro, resta comentar sobre a solidariedade na responsabilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02443/08

fl. 5

Como é de sabença geral, a Lei nº 9.790/90, regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99, não obriga a realização de procedimento licitatório prévio para transacionar (celebrar Termo de Parceria) com uma OSCIP, pelo contrário, apenas faculta ao gestor público a opção de escolher a melhor Organização mediante concurso de projetos. Na quase totalidade dos casos, inclusive o ora analisado, a seleção é fruto de ação volitiva discricionária do agente político competente, sem consulta prévia ao Conselho de Políticas Públicas, como determina a Lei, que, *in casu*, sequer existe. Por fazer valer a sua preferência pessoal, elegendo a entidade do terceiro setor de sua conveniência, o mandatário assume para si a responsabilidade sobre eventuais danos amargados pelos cofres públicos, principalmente, se tais prejuízos decorrerem de conduta omissiva tangente à fiscalização da legal e regular aplicação dos recursos transferidos. Nessa hipótese, o gestor responde por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, sendo solidariamente responsável pelo ressarcimento ao erário.

Diante o exposto, a suposta Tomada de Contas Especial, sob a ótica desta Auditoria, não tem serventia para afastar a responsabilidade solidária do Prefeito pelas despesas administrativas irregulares ou não comprovadas da INTERSET.

Tangente às despesas de pessoal da OSCIP INTERSET no valor de R\$ 208.397,00 sem a devida comprovação das despesas, já que há divergência entre a relação de pessoal apresentada pela OSCIP INTERSET e a disponibilizada pela Prefeitura.

É bom ressaltar que, embora as despesas carentes de comprovação alcançassem pessoal ligado à educação, saúde e infraestrutura, a defesa anexou tão somente documentos relacionados à educação, sem qualquer referência às demais secretarias.

Os 'pseudovoluntários' da INTERSET, atuantes na Educação (ensino fundamental e Jovens e Adultos – EJA), cuja comprovação das atividades laborais são contestadas estão discriminados em quadro constante às folhas 1.759/1.762 do caderno processual.

Nesse demonstrativo pode-se averiguar que as Sras. Ana Maria de Queiroz, Audivana Gouveia, Gabriela Vilar e Márcia das Neves Francisco, em parte, foram indevidamente incluídas na relação, tendo em vista que as mesmas, segundo o rol inicialmente ofertado pela Secretaria de Educação (fls. 1.939/1.982), prestaram serviços nas seguintes escolas municipais: Inácio Fonseca de Araújo (Ana Maria Queiroz), Osvaldo Vilar (Gabriela Vilar e Márcia das Neves Francisco) e Manoel Moreira da Silva (Audivana Gouveia).

Acontece que a Sra. Ana Maria Queiroz aparece tanto na lista do ensino fundamental (fl.1.759) quanto no EJA (fl. 1.761). Segundo documento anexado às fls. 6.911/6.952, estaria comprovada a prestação de serviços no ensino fundamental, restando sem comprovação às atividades do EJA. Por isso, se exclui apenas o valor referente ao primeiro (ensino fundamental, R\$ 1.200,00).

De igual modo, a Sra. Márcia das Neves Francisco, conforme peças anexadas (fls. 8.113/8.136), lecionou, na escola indicada, até a data de 26/05/07, sendo substituída na sequência (durante o resto do ano) pela Sra. Maria da Conceição N. Garcia. Todavia, constam pagamentos em seu nome durante todo o ano letivo. Dessa forma, entendem-se comprovadas as despesas atinentes ao período de janeiro a maio (R\$ 1.905,00), mantendo-se as demais.

Em relação às outras duas cidadãs (Gabriela Vilar e Audivana Gouveia), o material anexado serve de prova para retirá-las dos gastos sem elementos probantes (R\$ 4.100,00).

Os colaboradores arrolados na condução deste parágrafo tiveram seus serviços comprovados, em virtude do material tombado pela defesa (cadernetas escolares e registro de atividades), são eles: Andréa Pereira da Silva (fls. 7.032/7.085, R\$ 3.655,00); Adenilson Ferreira (fls. 7.156/7.197, R\$ 300,00); Jaqueline Araújo Silva (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02443/08

fl. 6

7.199/7.279, R\$ 1.400,00); Ana Cleide Medeiros da Cunha (fls. 7.386/7.436, R\$ 4.190,00); Alexandra Queiroz Silva Araújo (fls. 7.437/7.477, R\$ 300,00); Edna Maria de Gouveia Emídio (fls. 7.551/7.596, R\$ 3.675,00); Erivânia de Brito Cavalcante (fls. 7.597/7.641, R\$ 4.725,00); Eliane Campos Gomes (fls. 7.642/7.690, R\$ 4.275,00); Fabiana Bezerra Maciel (fls. 7.690/7.761, R\$ 5.551,00); Jaderlândia Gonçalves Lima (fls. 7.818/7.893, R\$ 2.362,00); Luciano George Vilar Queiroz (fls. 8.042/8.113, R\$ 400,00); Maria José Freitas da Cunha (fls. 8.163/8.225, R\$ 2.362,00); Maria Alice Nóbrega Diniz (fls. 8.225/8.284, R\$ 5.265,00); Maria do Socorro Nunes Garcia (fls. 8.285/8.321, R\$ 2.870,00); Marli Pereira de Oliveira (fls. 8.323/8.377, R\$ 4.669); Solange Gomes Alves (fls. 8.424/8.444, R\$ 300,00) e; Tarcilya Correa Pereira (fls. 8.507/8.558, R\$ 4.127,00). A soma das exclusões importa em R\$ 50.426,00.

No que pertine a Sra. Kalina Luzilma Soares Fernandes (fls. 7.895/7.947), é importante alertar que a mesma não possui comprovação documental (registro de atividades) da prestação de serviços referente ao mês de março, portanto, retira-se a quantia correspondente ao período de agosto a dezembro (R\$ 1.825,00), permanecendo o montante relacionado ao mês desvestido de comprovação.

Inconsistências nas cópias enviadas conduziram a este Corpo Técnico a não considerar a documentação que supostamente comprovaria a atividade laboral das Sras. Ivanir Maria Vilar Bezerra (fls. 7.032/7.085); Laurizete A. de Souza Campos (fls. 7.085/7.155); Hizabel Queiroz Vilar (fls. 7.690/7.761) e Maria Aparecida L. de Souza (fls. 8.445/8.506). Em todos os casos arrolados, percebe-se que, na tentativa de manipular os documentos, foram inseridos abaixo da assinatura da professora da sala de aula, em momento diverso daquele em que fora aposta a assinatura da titular e em local inadequado, novas assinaturas, das inquinadas cidadãs, para pretensamente dar prova da efetivação do serviço. Saliente-se que em nenhum momento as citadas assinaram no local destinado ao professor. Destaque-se ainda que no ensino fundamental, do 1º ao 4º ano, existe apenas um educador por sala e nos casos descritos haveria duas professoras atuando simultaneamente. No âmbito público, se ter um mestre por sala nem sempre é tranquilo nesse nível de ensino, quanto mais dois atuando no mesmo instante. Por fim, sublinhe-se que nos documentos relativos a Sra. Ivanir, em boa parte deles, enxergam-se rasuras capazes de comprometer a sua credibilidade.

Ante a todos os argumentos extensamente proclamados, esta auditoria entende que a irregularidade permanece, porém, reduzida no valor para R\$ 148.941,00, conforme quadro abaixo:

Despesas com pessoal não comprovadas	
Programa	Total (R\$)
PSF (saúde)	4.670,00
PSPT (saúde)	59.465,00
Agente Ambiental -infraestrutura	13.102,00
PEN e PEJA (educação)	71.704,00
Total (R\$)	148.941,00

Atinente à diferença, no valor de R\$ 22.147,97, apurada entre o valor total transferido para a conta empréstimo BB nº 9.175-8 (R\$ 355.161,98) e o total contabilizado como despesa de empréstimo (R\$ 377.986,47, dos quais R\$ 84.304,27 referiam-se a parte orçamentária e R\$ 293.682,20 a extraorçamentária).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02443/08

fl. 7

Na busca da manutenção em bases sólidas da argumentação, o interessado colacionou aos autos cópias do Razão da conta FPM (doc. 11, fls. 8.600/8.607), dos extratos das contas BB nº 9.175-8 (doc. 12, fls. 8.608/8.632) e BB nº 5.097-0 – FPM (doc. 13, fls. 8.633/8.638).

Perscrutando detidamente a volumosa massa de documentos do processo em crivo, pode-se constatar que as cópias apresentadas (Razão e extratos da conta FPM), no máximo, teriam como finalidade dar 'razoável' impressão de que a despesa não foi paga a débito da conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Outro ponto que merece uma abordagem incisiva é a natureza da irregularidade, 'despesa sem comprovação'. Ora, se o empenho nº 297 foi confeccionado em duplicidade, como alega o Patrocínio, a sua correção se fazia através de estorno do mesmo, anulando-o, para não repercutir no fechamento contábil do período. Contudo, se tal medida corretiva não foi adotada, por óbvio, na elaboração do Balanço Financeiro anual a diferença em epígrafe seria identificada, em mesmo montante, como excesso de disponibilidade, não existindo a perfeita equivalência entre débitos e créditos no demonstrativo financeiro. Portanto, permanece a irregularidade.

O Processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00839/14, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após considerações, pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, para alterar o valor dos débitos imputados nos itens II e III do Acórdão APL - TC nº 417/2011, de R\$ 518.952,01 para R\$ 459.496,10 e de R\$ 347.981,96 para R\$ 22.147,97, respectivamente; considerar sanadas às seguintes máculas: aplicação em RVM abaixo limite imposto na Legislação de regência (60%); e diferença de R\$ 325.833,99, relativa à dedução para formação do FUNDEB, apurada entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como retido para a formação do Fundo, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07), devendo ser mantido os demais termos das decisões recorridas.

Em razão da manutenção da irregularidade relativa à diferença na Conta Empréstimos, o Relator determinou à SECPL que citasse o ex-Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, bem como seu advogado, Sr. Antônio Brito Dias Júnior, para apresentarem justificativas, com a devida comprovação, quanto ao não pagamento do Empenho nº 297, alegado em sede de recurso de reconsideração. Os esclarecimentos se fazem necessários, uma vez que o SAGRES e a PCA registram no total anual o pagamento do referido empenho.

Veio aos autos o ex-gestor, através de seu advogado, juntando os documentos de fls. 8693/8694.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando o Recurso interposto, o GEA entendeu pelo saneamento total das irregularidades atinentes a: (1) aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério (61,23%) e (2) receita total do município contabilizada a menor, em razão da diferença de R\$ 325.833,99, relativa à dedução para formação do FUNDEB, apurada entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como retido para a formação do Fundo, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07), mantendo-se as demais eivas.

Quanto às despesas administrativas da OSCIP INTERSET não comprovadas, no valor de R\$ 310.555,01, o ex-gestor sustentou a seu favor que, de fato, a OSCIP em questão foi relapsa quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02443/08

fl. 8

ao cumprimento da devida obrigação de prestar contas. No entanto, a gestão municipal instaurou Tomada de Contas Especial (TCE) com fim específico de efetuar a respectiva prestação de contas do exercício e apurar eventuais divergências para, então, efetuar a cobrança de valores cuja aplicação não restasse comprovada.

Ressalte-se que o referido processo administrativo de Tomadas de Contas Especial consta dos autos, compondo o doc. 18, anexado à peça de defesa inicial, e deu azo, inclusive, ao valor final considerado como sem comprovação pelo referido acórdão recorrido (R\$ 310.555,10).

Neste sentido, a gestão municipal manejou ação judicial visando firmar a não comprovação de despesas e ser ressarcida pelas mesmas. O comprovante da distribuição do referido feito encontra-se encartado nos autos e identificado como doc. 19 da defesa inicial. Ante a cabal demonstração da atuação do gestor no sentido de obter a devida prestação de contas por parte da instituição parceira e cobrar o ressarcimento por despesas eventualmente não comprovadas, resta inadequado considerá-lo responsável pelo não ressarcimento espontâneo por parte da instituição anteriormente citada.

De acordo com a Auditoria, conforme já relatado acima, o objetivo da suposta TCE foi com o intuito apenas de afastar a responsabilidade solidária do ex-gestor, uma vez que a iniciativa somente ocorreu após a visita dos técnicos do Tribunal de Contas, que se deu no final de janeiro de 2009. A prestação de contas em discussão é a do ano de 2007, já apresentada ao Tribunal em março de 2008, quase um ano antes no início das supostas providências. O primeiro passo dado pelo Município, foi o Ofício PMT nº 0103/2009 (fls. 3797), de 13/02/09, subscrito pela Secretária de Finanças recomendando ao prefeito a instalação de uma tomada de contas, informando, inclusive, que o município foi auditado pela equipe do Tribunal de Contas acerca da operacionalização dos termos de parceria realizados com a OSCIP INTERSET. Na sequência, vieram os seguintes atos: Portaria nº 122/2009-GP, 09/03/09 (fls. 3799), nomeando a comissão de TCE; Notificação da OSCIP, 11/03/09 (fls. 3802); Ofício nº 001/09, 13/03/09 (fls. 3804) da Presidente da Comissão ao Secretário da Administração solicitando documentação, inclusive cópia das despesas administrativas da OSCIP; Ofício – Intersect nº 043/09, 10/04/09 (fls. 3962/3963) requerendo a suspensão dos trabalhos da tomada de contas especial até o recebimento do relatório definitivo ao TCE-PB acerca da operacionalização dos termos de parceria firmados entre o município de Taperoá e a INTERSET; Despacho do prefeito, 16/04/09, suspendendo os trabalhos da TCE, até o conhecimento das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas (fls. 3982/3983).

A propalada Comissão só retornaria as funções de “investigação” em 01/04/2010, por ocasião da elaboração de nova manifestação da Auditoria do Sinédrio de Contas (relatório de análise de PCA de Taperoá, 2007, fls. 2.478/2.492, em 26/02/2010). Em 07/04/2010, a Comissão Tomadora confeccionou relatório de aditamento (fls. 4.035/4.043), todo baseado nas constatações da Auditoria, sugerindo ao final a notificação da INTERSET para apresentação de defesa.

Ante a essas constatações, o Relator entende que a responsabilidade solidária pela imputação de débito deve ser mantida, conforme Acórdão APL TC 00417/11.

Tocante à outra irregularidade, qual seja, despesas não comprovadas com pessoal da OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 208.397,00; o GEA sublinhou que apesar das mesmas se referirem a pessoal ligado à Educação, Saúde e Infraestrutura, o ex-gestor juntou apenas documentos relacionados à Educação, sem trazer qualquer documento relativo às demais secretarias. Os novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02443/08

fl. 9

documentos juntados foram capazes de comprovarem o pagamento de despesa com pessoal da Educação, no valor de R\$ 59.456,00, na ótica do GEA. O Relator entendeu que também estão comprovados os pagamentos realizados as seguintes professoras: Sras. Ivanir Maria Vilar Bezerra (fls.7.032/7.085) – R\$ 6.621,00; Laurizete A. de Souza Campos (fls. 7.085/7.155) – R\$ 1.050,00; Hizabel Queiroz Vilar (fls. 7.690/7.761) – R\$ 3.280,00 e Maria Aparecida L. de Souza (fls. 8.445/8.506) – R\$ 700,00, no valor total de R\$ 11.651,00, porquanto as assinaturas das mesmas constam nas cadernetas escolares e registro de atividades, da mesma forma que as demais prestadoras aceitas pela Auditoria. Assim, o valor da imputação de débito, relativo às despesas não comprovadas com pessoal passou a ser de R\$ 148.941,00 para R\$ 137.290,00.

Atinente a diferença, no valor de R\$ 22.147,97, apurada entre o valor transferido para a conta empréstimo BB nº 9.175-8 (R\$ 355.161,98) e o total contabilizado como despesa da espécie (R\$ 377.986,47, sendo R\$ 84.304,27 – parte orçamentária e R\$ 293.682,20 – parte extraorçamentária), o defendente sustentou em seu favor que houve uma duplicidade de lançamento quanto a uma despesa no valor de R\$ 25.366,41, a qual foi registrada como despesa extraorçamentária (doc 09) e também como despesa orçamentária, através do Empenho nº 297, constante no SAGRES no valor de R\$ 26.110,22. Apesar de contabilizada, de fato a despesa não se efetivou, não existindo qualquer registro de pagamento do referido empenho.

A Auditoria manteve seu entendimento, pois se o empenho nº 297 foi confeccionado em duplicidade, como alega o Patrono, a sua correção se fazia através de estorno do mesmo, anulando-o, para não repercutir no fechamento contábil do período. Contudo, se tal medida corretiva não foi adotada, por óbvio, na elaboração do Balanço Financeiro anual a diferença em epígrafe seria identificada, em mesmo montante, como excesso de disponibilidade, não existindo a perfeita equivalência entre débitos e créditos no demonstrativo financeiro.

O Relator, diante das informações da defesa de que, apesar do registro contábil em duplicidade, não houve pagamento da despesa, determinou nova notificação do ex-gestor para comprovar suas alegações, já que o SAGRES e da PCA dão conta de que houve o referido pagamento. Como a comprovação não foi apresentada, o Relator mantém a irregularidade.

Com essas considerações, o Relator vota:

1. em preliminar pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado, posto que legítimo, através de seu representante, sendo observada a forma legalmente prevista;
2. no mérito, pelo seu provimento parcial, retirando do rol das irregularidades as máculas elididas pela auditoria, tocante a: (1) aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério (61,23%), e (2) receita total do município contabilizada a menor, em razão da diferença de R\$ 325.833,99, relativa à dedução para formação do FUNDEB, apurada entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como retido para a formação do Fundo, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07);
3. pela redução do débito imputado ao Sr. Deoclécio Moura Filho, com responsabilidade solidária para a OSCIP INTERSET, inicialmente de R\$ 518.952,01, para R\$ 447.845,01, sendo R\$ 310.555,01 relativo ao pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02443/08

fl. 10

que tenha sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas e R\$ 137.290,00, referente ao pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET, sem a devida comprovação das despesas, já que há divergência entre a relação de pessoal apresentada pela INTERSET e a disponibilizada pela Prefeitura, e

4. pela redução também do débito imputado ao ex-gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, como ordenador de despesas, no total de R\$ 347.981,96 para R\$ 22.147,97, em decorrência da manutenção da irregularidade atinente ao valor transferido para a conta empréstimo BB nº 9175-8 (R\$ 355.161,98) e o total contabilizado como despesa orçamentária e extraorçamentária de empréstimo (R\$ 377.986,47), e
5. pela manutenção do Parecer PPL TC nº 225/2010 e do Acórdão APL TC nº 1086/2010 nos seus demais termos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02443/08, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC nº 82/2011 e no Acórdão APL TC nº 417/2011, e

CONSIDERANDO que o conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou na conformidade do voto do Relator;

CONSIDERANDO que o conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela exclusão da solidariedade do Sr. Deoclécio Moura Filho, quanto ao débito de R\$ 447.845,01, proposto pelo Relator ao ex-gestor e à OSCIP INTERSET, por entender que a tomada de contas especial promovida se deu antes da decisão do Tribunal de Contas, no tocante ao julgamento da prestação de contas anuais do Município, votando também pelo afastamento do débito de R\$ 22.147,97, de responsabilidade apenas do ex-prefeito, por considerar devidamente justificado pelo patrono, bem como pela emissão de parecer favorável;

CONSIDERANDO que o conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o entendimento do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em relação às imputações de débito, mantendo, no entanto, o Parecer PPL TC 82/2011, contrário à aprovação das contas;

CONSIDERANDO que, configurado o empate quanto às imputações de débito, inclusive quanto à solidariedade, votou o presidente em exercício, conselheiro André Carlo Torres Pontes, pela exclusão da solidariedade do Sr. Deoclécio Moura Filho, quanto ao débito de R\$ 447.845,01, bem como pelo afastamento do débito de R\$ 22.147,97, de responsabilidade apenas do ex-prefeito;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, em:

- I) por unanimidade: (a) conhecer o recurso de reconsideração apresentado, posto que tempestivo e legitimamente interposto; e (b) considerar sanadas as seguintes constatações: 1) aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério (61,23%); e (2) receita total do município contabilizada a menor, em razão da diferença de R\$ 325.833,99, relativa à dedução para formação do FUNDEB, apurada entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02443/08

fl. 11

o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como retido para a formação do Fundo, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07);

- II) por maioria de voto: (a) retirar a solidariedade do ex-prefeito do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, mas mantendo a da OSCIP INTERSET, no tocante ao débito que foi reduzido para R\$ 447.845,01, sendo R\$ 310.555,01 relativo ao pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET, sem que tenha sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas, e R\$ 137.290,00, referente ao pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET, sem a devida comprovação das despesas, já que há divergência entre a relação de pessoal apresentada pela INTERSET e a disponibilizada pela Prefeitura; (b) excluir o débito de R\$ 22.147,97, de responsabilidade exclusiva do ex-prefeito, atinente à diferença entre o valor transferido para a conta empréstimo BB nº 9175-8 (R\$ 355.161,98) e o total contabilizado como despesa orçamentária e extraorçamentária de empréstimo (R\$ 377.986,47); e (c) manter o Parecer PPL TC nº 00082/2011, contrário à aprovação das contas, e o Acórdão APL TC nº 00417/2011 nos seus demais termos.

TC – Plenário Min. João Agripino, 10 de junho de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio S. Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal